



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 2160/2024

Licitação: Concorrência 006/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB SANTA MARIA, NA LOCALIDADE DE VILA MARIA, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, COM RECURSOS DO FUNPAES (LEI ESTADUAL Nº 10.787/2017)

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: LIL Construções LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LIL Construções LTDA no procedimento de Concorrência Nº 006/2024, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB SANTA MARIA, NA LOCALIDADE DE VILA MARIA, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, COM RECURSOS DO FUNPAES (LEI ESTADUAL Nº 10.787/2017), de nossa decisão, proferida no dia 13 de junho de 2024 e registrado na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br, que inabilitou a RECORRENTE.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 13/06/2024, foi dada continuidade ao certame da Concorrência Nº 006/2024, por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br, na qual às 13:48:39 foi considerada inabilitada a empresa LIL Construções LTDA, por deixar de comprovar que o profissional Max Marcondes Lemos Costa pertence ao quadro da empresa (item 10.2.4.3), bem como não apresentou o registro do mesmo no CREA (item 10.2.4.1). Diligenciada a apresentar os documentos, temos que a mesma não atendeu ao solicitado. Por esse motivo não é possível a testar a comprovação de capacidade técnico-profissional (item 10.2.4.2).

Dessa feita, nos termos da Lei 14.133/2021, após o encerramento da habilitação, foi concedido prazo para manifestação de interposição de recurso pelas licitantes que discordassem do resultado da fase de habilitação.

Isto feito, temos que às 14:39:55 do dia 22/07/2024 a empresa LIL Construções LTDA manifestou a intenção de recorrer quanto ao resultado da licitação, apresentando suas razões, as quais foram prontamente deferidas pelo agente de contratação, sendo, a partir daí, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão para apresentar as razões recursais, conforme previsão contida no Art. 165, I da Lei 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [grifo nosso]

- d) anulação ou revogação da licitação;

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

Assim, ficou definido o prazo limite do dia 22/07/2024, às 23:59 para a apresentação do recurso, com limite de contrarrazão definido para 25/07/2024, às 23:59.

No dia 22/07/2024, às 14:39:55, a empresa LIL Construções LTDA apresentou recurso administrativo na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br. Portanto, **tempestivo**.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Contrariada com sua inabilitação no certame, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo.

Em síntese, alega:

- Que a empresa foi a proponente de menor preço, valor este exequível e inquestionavelmente vantajoso para a Administração;
- Que após o setor técnico afirmar que todos os documentos de qualificação técnica da empresa estar de acordo com o edital, questionar a ausência da CRQ do profissional Max Marcondes Lemos Costa;
- Que em sessão ocorrida em 13/06/2024 o agente de contratação solicitou atendimento de diligência no chat no prazo de 30 minutos, porém, este dia era feriado no município sede da licitante, o que impossibilitou a visualização do solicitado;
- Que constam CAT's no nome do engenheiro Max Marcondes Lemos Costa para comprovar a capacidade técnico-operacional e não a profissional

A empresa acosta documentos comprobatórios e, por fim, solicita que seja conhecido e provido o recurso, de modo que a inabilitação da empresa **RECORRENTE** seja revista e, conseqüentemente, seja declarada vencedora do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Recebido o presente recurso administrativo e levado ao conhecimento dos interessados, foi concedido igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

Assim temos que a empresa Construtora Grek LTDA apresentou suas contrarrazões às 17:27:26 do dia 25/07/2024, portanto, **TEMPESTIVA**.

Em síntese, alega:

- Que a **CONTRARRAZOANTE** foi declarada vencedora do certame conforme resultado do dia 17/07/2024;
- Que os atestados apresentados são apenas assinados pelos diretores das respectivas escolas e não possuem assinatura do responsável técnico.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

Por fim, solicita que se promova diligência junto à empresa LIL Construções para que apresente documentos adicionais para corroborar as informações declaradas no certame.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

4. DA DECISÃO

A Lei nº 14.133/21 inaugura sua abordagem delineando os princípios constitucionais expressos como fundamentais no processo licitatório e na celebração de contratos pelo Estado. Nesta abordagem, a legislação assume uma postura eloquente, sublinhando, por meio de certa redundância, a importância desses princípios que são considerados essenciais para a condução ética e eficaz dos procedimentos.

Destacando-se entre esses pilares, encontram-se os cinco princípios delineados no Artigo 37 da Constituição Federal. Embora sua aplicação seja intrínseca à própria Carta Magna, a lei, de maneira perspicaz, os reitera, conferindo-lhes destaque. Tais princípios, de natureza constitucional, são alicerces basilares: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Importante ressaltar que não há uma hierarquia rígida entre eles, demandando uma sutil ponderação diante de cada caso concreto para a devida aplicação.

Não obstante, é crucial ressaltar que um processo licitatório não deve se restringir exclusivamente aos princípios previamente mencionados, não constituindo, portanto, uma lista taxativa. Há uma variedade de outros princípios que merecem destaque, inclusive com previsão expressa na Lei Federal nº 14.133/21, tais como: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, entre outros.

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento do recurso interposto.

Salienta-se que o pleito faz referência à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional da licitante, pessoa jurídica, nos termos dos itens 10.2.4.2 e 10.2.4.5 do edital, senão vejamos:

10.2.4.2 **Comprovação da capacidade técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, relativo à **execução dos serviços idênticos ou similares** que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

[...]

10.2.4.5 **Comprovação da capacidade técnico-operacional** de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de no mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.

Sobre a comprovação da capacitação técnico operacional da pessoa jurídica para participação em certames, ensina Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.¹

Nesse diapasão, a Súmula nº 263 TCU firma o seguinte posicionamento:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Consoante à sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/21, na fase de habilitação, a Administração deve proceder, entre outros aspectos, à análise da qualificação técnica dos licitantes. Tal procedimento tem como propósito avaliar se os concorrentes possuem conhecimento, experiência e recursos técnico-humanos adequados para atender integralmente ao contrato a ser formalizado.

Sobre a qualificação em debate, devemos esclarecer que válido é considerar como "parcela de maior relevância" o conjunto de características e elementos que diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos de maior complexidade técnica, vulto econômico e risco mais elevado para a sua execução, em síntese, é aquilo caracterizador do serviço sendo de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Acerca da legalidade sobre a exigência de capacidade técnico-operacional, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, a Lei de Licitações nº 14.133/21 em seu Art. 9º, determina, por sua vez, **que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.**

A exigência de atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto da licitação é considerada irregular. Isso porque essa condição estrita pode restringir a participação de empresas qualificadas

¹ FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

que tenham experiência relevante, mas talvez não tenham executado projetos exatamente idênticos.

A ideia por trás da exigência de atestados é garantir que os licitantes tenham a experiência e a capacidade necessárias para realizar o trabalho proposto. No entanto, é importante que essa exigência seja razoável e proporcional à complexidade e especificidade do objeto da licitação.

ACORDÃO 18144/2021 – SEGUNDA CÂMARA (RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REFERÊNCIA. QUANTIDADE. PRAZO

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante **já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. [GRIFO NOSSO]**

Ora, recebida a documentação pelo agente de contratação, cabe ao mesmo a análise da conformidade em relação ao edital. Caso seja necessário, é facultada a realização de diligências, nos termos do art. 64 da NLCC:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; [grifo nosso]

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Há, a toda vista, o dever jurídico de somente desclassificar propostas ou inabilitar licitantes, em razão de vícios insanáveis. Desta feita, compete ao agente de contratação, quando se deparar com um vício de proposta ou de documentação de habilitação a) aferir se o vício é sanável ou insanável; b) caso seja sanável, promover os atos necessários, inclusive realizando diligências, para o aproveitamento das propostas ou documentos de habilitação.

Há uma lógica que atende a proporcionalidade, a razoabilidade, a competitividade e a eficiência nesta diretriz legal que aponta para o saneamento de vícios: o aproveitamento de propostas e de licitantes no processo enseja a potencialidade de obter propostas mais vantajosas para o atendimento do interesse público.

Nesta medida, é dedutível da lei a existência de uma fase obrigatória de saneamento quando da análise das propostas comerciais, e uma outra fase de saneamento quando da análise dos documentos de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

Quanto à apresentação de documentos, a Lei 14.133/2021, diz que comete infração o licitante que “apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame [...]”

Nesse contexto, partimos do princípio que todas as licitantes participantes do certame respeitando o princípio da boa-fé.

Três são as funções que a boa-fé objetiva exerce na codificação privada brasileira. De início, há a função de interpretação, retirada do citado art. 113 do Código Civil, uma vez que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé ou até mais, de maneira mais favorável a quem esteja agindo de boa-fé. A segunda é a função de controle, pois aquele que viola a boa-fé objetiva no exercício de um direito comete abuso de direito, nova modalidade de ilícito, o que pode repercutir em um contrato ou fora dele (art. 187 do Código Civil). Por fim, tem-se a função de integração, eis que a boa-fé objetiva deve integrar todas as fases contratuais: fase pré-contratual, fase contratual e fase pós-contratual (art. 422 do Código Civil)².

Além disso, a Administração deve agir com razoabilidade em seus atos.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente, e do Direito, como um sistema.

E, nas palavras do Desembargador Federal Paulo Vaz (2002):

Atua o princípio da razoabilidade como responsável pela concretização e respeito a todo o direito fundamental e aos valores jurídicos relevantes do ordenamento jurídico. Age, em outros signos, como elemento catalisador das colisões ocorrentes entre outros princípios, obrigando imperem, na situação jurídica concreta, os valores definidos na Constituição, como premissa inafastável para se alcançar justiça.

Recebido o recurso administrativo e para embasar o julgamento do mesmo pelo agente de contratação, foi solicitado à **RECORRENTE** que apresentasse documentos comprobatórios da execução dos serviços realizados no CEEFMTI “Washington Pinheiros Meireles” e na EEEFM “Antonio Sabatini Simoni”, conforme notificação acostada às fls. 473-474.

Feito isto, a solicitação foi prontamente atendida, tendo a empresa apresentado os contratos assinados com as instituições bem como as ART de execução e notas fiscais (fls. 475-484), para comprovar a execução dos serviços.

² São bem conhecidas as críticas formuladas por Junqueira de Azevedo, antes mesmo da entrada em vigor do atual Código, pois o dispositivo seria insuficiente por não fazer menção à fase pré-contratual (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Insuficiências, deficiências e desatualização do Projeto de Código Civil – atualmente Código aprovado – na questão da boa-fé objetiva nos contratos. Estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2004). Para suprir tal deficiência, nas Jornadas de Direito Civil foram aprovados dois enunciados doutrinários. O primeiro deles é o de número 25, sendo dirigido ao juiz (ou até aos árbitros): “o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual”. O segundo, de número 170, é dirigido às partes negociais: “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

O processo foi novamente remetido ao setor técnico para reanálise, sendo constatado que em análise anterior foi pontuada a não apresentação da certidão do profissional Marcos Marcondes Lemos Costa, porém, após recebimento do recurso administrativo contendo documentos adicionais que melhor embasaram a análise, entende-se que a **RECORRENTE** atendeu ao solicitado em edital.

Dessa forma, merece prosperar o questionamento da **RECORRENTE**.

Por esse motivo, e diante da exposição acima é que, considerando o princípio da autotutela, sendo aquele que representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, bem como a supremacia do interesse público, sendo este

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. Conquanto tal poder-dever seja de índole constitucional, seu exercício não pode se dar de forma absoluta e irrestrita, porquanto a invalidação de atos administrativos não garante, por si só, a restauração da ordem jurídica.

Nessa seara, e visando não incorrer em ilegalidade, é que se tem que seria de melhor valia à Administração o cancelamento do certame.

Por fim, entendemos não merecer prosperar a alegação de que a juntada dos documentos não foi realizada no momento em que os mesmos foram solicitados em sessão pública ocorrida em 13/06/2024, tendo em vista que tal data foi dia útil no momento da sessão e que todos os licitantes foram notificados via chat da continuidade do mesmo com antecedência. Como é cediço, cabe ao licitante acompanhar todos os atos do certame, não podendo alegar desconhecimento.

Face ao exposto, o Agente de Contratação decide:

- 1 – Merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco sua inabilitação;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão do agente de contratação, passando a considerar a empresa LIL Construções LTDA habilitada no certame por atender a todos os requisitos do edital, apresentando proposta no valor de **R\$ 878.000,00 (oitocentos e setenta e oito mil reais)**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

3 – Agendar data, em notificação exclusiva por meio do Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> - para a continuidade do certame.

4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 30 de julho de 2024.

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA

Agente de Contratação
Portaria Nº 091/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 2160/2024

Licitação: Concorrência 006/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB SANTA MARIA, NA LOCALIDADE DE VILA MARIA, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, COM RECURSOS DO FUNPAES (LEI ESTADUAL Nº 10.787/2017)

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: LIL Construções LTDA

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 165, §2º c/c Art. 168 da Lei 14.133/2021;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação na fase de habilitação realizada na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa LIL Construções LTDA;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão do agente de contratação, passando a considerar a empresa LIL Construções LTDA habilitada no certame por atender a todos os requisitos do edital, apresentando proposta no valor de **R\$ 878.000,00 (oitocentos e setenta e oito mil reais)**;

2 – Notificar os interessados da presente decisão exclusivamente por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Vargem Alta – ES, 30 de julho de 2024.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900